

**PARECER JURÍDICO N.º: 045/2019-PMM-SEMED**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 280319/2019-PMM-SEMED**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE N.º 01-281117/2017-PMM-PP-SRP-SEMED.

### **A COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

#### **I - DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame deste assessor jurídico, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o segundo termo aditivo oriundo do Contrato Administrativo n.º 01-281117/2017-PMM-PP-SRP-SEMED, que está findando em 29 de Abril de 2019, cujo o objeto do termo aditivo é prorrogar o prazo até a data de 30 de Setembro de 2019, tendo como objeto a prestação de serviço de acesso à Internet e Serviço de Intranet (Fibra Ótica e Via Rádio), para atender cada ponto estipulado no Termo de Referência, incluindo a Contratada, a Responsabilidade na Aquisição e Instalação dos Softwares para Gerenciamento da Rede Local, com Implementação de Servidor de FTP, Equipamentos (Fibras, Antenas, Roteadores, Gerenciadores de Borda de Alta Performance, Conversores de Mídia, etc.), Serviços de Cabeamento e Infraestrutura de Rede Externa, Locação de Postes, seguindo Padrões e Normas da ABNT e NBR necessários para a Implantação da Solução que atenda às necessidades de Conectividade e Comunicação de Dados, Voz e Imagem da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, Órgãos, Departamentos, Setores e Escolas vinculadas à Rede Municipal de Ensino de Marituba/PA (SEMED), sendo de interesse e necessidade desta Administração Pública prorrogar o contrato para que haja a execução de demandas e demais procedimentos correlatos.

É o relatório.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

## II.1 – DA PRORROGAÇÃO:

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo**, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Décima Quinta, subitem 15.1, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no

limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Segundo Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

### III – CONCLUSÃO:

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação da vigência do contrato para a prestação de serviço de acesso à Internet e Serviço de Intranet (Fibra Ótica e Via Rádio), para atender cada ponto estipulado no Termo de Referência, incluindo a Contratada, a Responsabilidade na Aquisição e Instalação dos Softwares para Gerenciamento da Rede Local, com Implementação de Servidor de FTP, Equipamentos (Fibras, Antenas, Roteadores, Gerenciadores de Borda de Alta Performance, Conversores de Mídia, etc.), Serviços de Cabeamento e Infraestrutura de Rede Externa, Locação de Postes, seguindo Padrões e Normas da ABNT e NBR necessários para a Implantação da Solução que atenda às necessidades de Conectividade e Comunicação de Dados, Voz e Imagem da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, Órgãos, Departamentos, Setores e Escolas vinculadas à Rede Municipal de Ensino de Marituba/PA (SEMED), **é legal a formalização do Segundo Termo Aditivo**, e opino pela aprovação da minuta ora apresentada, conforme previsto em Lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Marituba-PA, 25 de Abril de 2019.

---

**Igor Crisly Martins Morais**  
**OAB/PA 24.155.**  
**Assessor Jurídico SEMED-PMM**